



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM ADITIVA N.º 03/2022.

Proc. N.º 696 / 22
Folha N.º 02
20
Visto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadoras,

Estamos encaminhando Projeto de Lei Complementar que substitui o Projeto de Lei Ordinária que cria para os servidores públicos comissionados e temporários licença por motivo de doença em pessoa da família.

Seguindo orientação desta Casa de Leis (art. 37, II, "I" do Regimento Interno da Câmara Municipal), é dado ao novo projeto legislativo a roupagem de Lei Complementar, em vez de Lei Ordinária, sanando assim o vício formal de constitucionalidade apontado pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal.

Assim sendo, submetemos o presente projeto a avaliação e votação dos nobres Edis, motivo pelo qual **pleiteamos** também pela sua aprovação por esta Colenda Casa de Leis.

Certa da compreensão dos nobres representantes, expresso meus votos de estima consideração.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, 25 de agosto de 2022.

TIAGO ROCHA

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

PROCESSO N.º 000696/2022

25/08/2022 16:14:51

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 04, de 25 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

PROCESSO Nº 000696/2022

25/08/2022 16:14:51

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

TIAGO ROCHA, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Poderá ser concedida licença remunerada ao servidor comissionado e temporário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, padrasto ou madrasta, dos filhos, enteados ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§ 1º A licença prevista no *caput* bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial.

§ 2º Poderá ser dispensada de perícia médica oficial a licença por prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias ou quando o enfermo se encontrar em tratamento fora do Município, circunstâncias nas quais a doença será provada mediante laudo emitido por médico particular.

§ 3º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 4º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 5º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista neste artigo, sob pena de cessação imediata de licença com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 7º A licença que não superar a 15 (quinze) dias poderá ser concedida de ofício por decisão do Diretor do Departamento de Recursos Humanos, com a apresentação de atestado médico devidamente preenchido, assinado e datado, evitando-se assim desconto em folha de pagamento.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 25 de agosto de 2022.

TIAGO ROCHA

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo, na data supra.